Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1237/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2408/2018
PROTOCOLO	: 1890426
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS	: 1. ALBERTO SABURO KANAYAMA 2. MARIO SERGIO AGUIAR SIQUEIRA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO – DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÕES EM ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

Apresentados os documentos exigidos e avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e os demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante e Fluxos de Caixa, bem como demonstrados os resultados do exercício nos anexos apropriados, em consonância com as disposições legais; a prestação de contas anual de gestão é declarada regular; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão da **Secretaria Municipal de Finanças e Gestão de Corumbá**, exercício financeiro de **2017**, gestão do Sr. **Alberto Saburo Kanayama** e do Sr. **Mário Sérgio Aguiar Siqueira**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão de Corumbá, exercício financeiro de 2017, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização das Contas de Gestão e de Governo-DFCGG, em exame final da matéria (ANA-DFCGG-4/2019, peça 48, fls. 788-799), concluiu **"***pela* ***REGULARIDADE COM RESSALVA*****"** das contas de gestão em apreço, tendo em vista as impropriedades apontadas no item 3 ("Achados") da referida análise.

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-5614/2019 (peça 50, fls. 801-810), opinando pela **"*regularidade com ressalvas*** *das Contas Anuais de Gestão***"**.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-5860/2020 (peça 51, fls. 811-814), opinando no sentido de que este Tribunal adote o seguinte julgamento:

> *"I – Julgue REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão de Corumbá/MS, gestão do Sr. ALBERTO SABURO KANAYAMA, Secretário Municipal, e do Sr. MÁRIO SÉRGIO AGUIAR SIQUEIRA, Subsecretário, (...), tendo em vista a apresentação incompleta do Decreto De Abertura de Crédito Adicional, a ausência do ato legal autorizativo de cancelamento de Restos a Pagar Não Processado, assim como do inventário analítico de bens imóveis, que foram consideradas como impropriedades meramente formais de acordo com as justificativas expostas;*
>
> *II – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente o rol de documentos de remessa obrigatória para instruir as Prestações de Contas de Gestão Anuais e o MCASP, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, sob pena de incorrer em conduta infracional;*
>
> *(...)."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela

qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e incompleta dos documentos, mas apenas em razão de não haver sido encaminhado o inventário analítico dos bens imóveis, exigido pela então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 2016.

E com referência à falta do sobredito documento, a Equipe Técnica da DFCGG (peça 48, fl. 791) salientou que foi constituída a **"**Comissão para Levantamento, Avaliação e Regularização dos Bens Imóveis do Município de Corumbá**"**, por meio do Decreto Municipal n. 2.037, de 27 de agosto de 2018 (http://do.corumba.ms.gov.br). Tal normativo definiu que a comissão teria o prazo limite até 31/12/2019 para regularizar e implementar o inventário analítico dos bens imóveis.

Ademais, convém registrar que a medida efetiva para as próximas prestações de contas será o encaminhamento do **"**Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais**"**, conforme exigência estabelecida no Anexo II, item 2, subitem 2.2.1, ***B.29***, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Analisada a matéria, verifico que o gestor encaminhou (peça 44, fl. 516) o referido **"**Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais**"**, suprindo assim a falta do documento faltante, cujo demonstrativo possibilita a conferência do valor relativo aos bens móveis e imóveis no bojo do Balanço Patrimonial.

De outro lado, os representantes da Auditoria e do MPC firmaram entendimento no sentido de que são também passíveis de ressalva **"**o não encaminhamento do ato legal que autorizou o cancelamento de restos a pagar não processados**"** e o **"**encaminhamento incompleto do Decreto Orçamentário n. 56, de 26 de outubro de 2017**"** (anexado na peça 44, fls. 685-687).

No entanto, em consulta aos autos do Processo TC/2560/2018, que trata da prestação de contas anual de governo do Município de Corumbá, referente ao exercício financeiro de 2017, constato às fls. 821-826, daqueles autos, a cópia do Decreto n. 1.884, de 10 de novembro de 2017, que dispõe sobre o encerramento da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2017. E assim, é constatável, nos termos do seu art. 6, II, a autorização para o cancelamento de restos a pagar não processados.

E quanto ao encaminhamento incompleto do Decreto Orçamentário n. 56, de 2017, conforme salientou o representante da Auditoria, o referido Decreto foi publicado na íntegra, no Diário Oficial do Município de Corumbá (edição n. 1313), de 24 de novembro de 2017, o que a meu ver, é suficiente para sanar a falha supramencionada.

Desse modo, em observância ao princípio da verdade material, entendo que não há necessidade de ressalva na aprovação destas contas.

Feitas as ponderações acima, e avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro

e Patrimonial, bem como os demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante e Fluxos de Caixa, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram adequadamente demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte os termos da análise da Equipe Técnica da DFCGG, bem como as opiniões ofertadas nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão de Corumbá, exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Alberto Saburo Kanayama, Secretário Municipal de Finanças e Gestão, e do Sr. Mário Sérgio Aguiar Siqueira, Subsecretário e Gestor da Secretaria em apreço na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB/ RRC
BFJV / VAB/dssm